



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestação de Contas Municipal n. 749.956 / 2007

Município: Santo Antônio do Amparo

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2007, do Prefeito do Município de Santo Antônio do Amparo, a qual foi enviada a esta Corte de Contas com base na Instrução Normativa n. 07/2007.
2. A unidade técnica analisou os dados apresentados pelo gestor público às f.45/68.
3. Citado (f. 69/71, f.314/315 e 319), o Chefe do Executivo Municipal apresentou defesa (f.74/308 e f. 320/329), realizando-se novo exame técnico às f.331/336.
4. Após a manifestação do Ministério Público (f. 337), a unidade técnica (f.339) ratificou os apontamentos do reexame de f.331/336. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público.
5. É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo oriundo de Inspeção Ordinária n. 771.798, a qual foi realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício ora em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e na saúde.
7. Vale notar então que, em consonância com o disposto na Decisão Normativa n. 2/2009 deste Tribunal, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual serão levados em conta na presente manifestação.
8. Dessa feita, conforme exposto às f. 07, 13 e f. 621/629 dos autos n. 771.798, restou apurado pela equipe de inspeção que, no exercício em análise, o Município aplicou 23,32% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que está em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988. Já no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

tocante às ações e serviços públicos de saúde, foi aplicado 20,09% das receitas resultantes de impostos e transferências, restando, então, observado o comando previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço n.07/2010 deste Tribunal, a unidade técnica verificou que “o Município procedeu a abertura de créditos Especiais no valor de R\$100.409,62, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64” (f. 48, f.331/336 e f.339).
10. Por fim, importa destacar que foi assegurado ao gestor público o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que ele foi chamado a se manifestar tanto na presente prestação de contas (f. 69/71 e f.314/315) quanto na inspeção ordinária n. 771.798 (f. 604/606).
11. Portanto, tendo em vista a sistemática vigente nesta Corte de Contas para análise das prestações de contas municipais, entende o Ministério Público de Contas que, no exercício em análise, o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

III CONCLUSÃO

12. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em desacordo com os atos normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG